



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.000060/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.836 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO QUIMETAL SA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

LANÇAMENTO. RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO

A verificação da apuração do tributo não é cabível, apenas, para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL SA. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP que visa utilizar crédito no valor de R\$ 110.842,06, referente a Saldo Negativo de IRPJ, AC 2001, com débitos próprios.

Visando confirmar os valores informados pelo contribuinte, tendo em vista divergência entre o valor apresentado na DCOMP e os informados em DIRF, a autoridade fiscal intimou para apresentação de comprovantes de retenção na fonte relativos ao IRRF do AC 2001.

Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou parte dos comprovantes solicitados e, em substituição ao restante, enviou notas fiscais, com o IRRF destacado e a cópia do Livro Diário onde consta o lançamento contábil da retenção.

Considerando que a documentação apresentada pelo contribuinte não atendia ao disposto no artigo 943, do RIR/99, a autoridade fiscal intimou novamente para que apresentasse o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, em nome do contribuinte.

A análise foi, então, convertida de automática para manual, a fim de confirmar o direito creditório pleiteado. Ocasão em que o contribuinte foi intimado, novamente, para apresentar a escrituração das despesas operacionais informadas na DIPJ/2002 (AC 2001) e os comprovantes que a embasam.

Em resposta, o contribuinte alega que por se tratar de apuração de fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos teria incinerado os documentos comprobatórios referente a escrituração que lhe garantiriam o direito creditório.

Entende, o contribuinte, que por ter passado mais de cinco anos estaria prescrito o direito da Fazenda Pública em revisitar as alegações e os fatos geradores, não podendo mais exigir a apresentação de documentação probatória.

A DRF não homologou a compensação pretendida por não reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 110.842,06 (vide e-fls. 149/152), tendo o contribuinte apresentado Manifestação de Inconformidade que, da mesma forma, não logrou êxito, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

LANÇAMENTO *VERSUS* RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da apuração do tributo não é cabível, apenas, para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em que alega que:

- o auditor fiscal teria ajustado o resultado fiscal, incluindo despesas administrativas, entretanto, referido ajuste não poderia ocorrer em razão de que o início da fiscalização (intimação para apresentação de documentação relativa ao direito creditório pleiteado) teria ocorrido em 29/01/2010 e a entrega de DIPJ/2001 foi em 28/06/2002 – ajuste realizado após o prazo de cinco anos;

- retificou a DIPJ em 06/10/2006 para reduzir o valor a restituir para R\$ 110.842,06, porém não modificou a base de cálculo do imposto;

- compensou o valor constante da DIPJ/2001, R\$ 110.842,06, saldo originado do IRRF de R\$ 151.462,29 que após deduzido o imposto devido (R\$ 40.620,23) restou a quantia de R\$ 110.842,06;

- o auditor fiscal considerou como comprovado o montante de R\$ 117.328,91 de retenção na fonte, apurando a diferença de R\$ 34.099,75;

- apresentou livro diário em que comprova o registro contábil das retenções na fonte e que já havia incinerado seus documentos quando da intimação, tendo ficado impossibilitado de realizar o atendimento.

Por fim, requer: (i) a homologação do PER/DCOMP até o limite de R\$ 117.328,91 (descontados o IRPJ e o adicional constante da DIPJ); (ii) a reforma da decisão recorrida no sentido de desconsiderar o ajuste realizado pela autoridade fiscal, porque o prazo para ajuste já teria ultrapassado; (iii) a reforma da decisão recorrida no sentido de desconsiderar o ajuste realizado pela autoridade fiscal, pelo fato de não ter ajustado a base de cálculo da contribuição social e o prazo para ajuste já teria ultrapassado; (iv) a homologação tácita dos PER/DCOMPs, tendo em vista ter transcorrido o prazo de cinco anos para análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente se faz imperioso esclarecer que em questões relacionadas a pedidos de restituição e compensação de tributos o ônus probatório recai sobre o contribuinte, que pleiteia o uso de crédito que alega possuir com a Fazenda Pública.

No presente caso, o recorrente foi intimado a apresentar, dentro do prazo de cinco anos da apresentação da DCOMP, documentação que garantisse a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado.

Acontece que a intimação não foi atendida de forma suficiente a garantir a existência do crédito, tendo em vista que o recorrente menciona que teria *incinerados seus documentos e ficou impossibilitado de realizar o atendimento*.

Ora, ao contrário do que intenta afirmar em sua peça recursal, não houve qualquer ato praticado pelo fisco no sentido de realizar lançamento de tributo após o transcurso do prazo de cinco anos que lhe é concedido, mas, sim, dentro do prazo para conferência de DCOMP intimou o contribuinte a confirmar as retenções na fonte, o qual não logrou êxito.

Nesse contexto, me filio integralmente à decisão recorrida, que de forma acertada pontuou:

Para aferir a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, a DRF intimou o interessado a apresentar os comprovantes do IRRF no ano calendário 2001 e, também, a escrituração das despesas operacionais informadas na DIPJ e os comprovantes que a embasaram. Aponta que, considerando a não comprovação das despesas (o interessado afirmou que os comprovantes foram incinerados) e a comprovação parcial do IRRF, apurou IRPJ a pagar (tabelas à fl. 149 do processo em papel, ora à fl. 150 do processo digital), concluindo pela inexistência de direito creditório.

O ato praticado pela DRF foi de não homologação do PER/DCOMP n.º 07836.15553.061006.1.7.020792, por inexistência de crédito, e não de constituição de ofício de crédito tributário. A exigência fiscal vinculada a este processo se refere a débito cuja compensação não foi homologada pela autoridade competente.

Nos termos da legislação, o lançamento é ato administrativo de constituição de crédito tributário, sujeito a prazo decadencial, de acordo com as normas aplicáveis previstas no CTN (art. 150, § 4º e 173, I).

No contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos, independentemente da existência dos créditos (art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, §4º, ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e

VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí, que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários capazes de repercutir em períodos de apuração futuros.

No momento em que formalizada a declaração de compensação, deve o sujeito passivo ter instrumentos hábeis a comprovar a regularidade do direito invocado.

É somente por ocasião do exercício, pelo contribuinte, do direito de compensação, que se instaura, para o Fisco, o dever/poder de exigir a comprovação da regularidade de seu exercício. E, assim sendo, não se poderia admitir que a fluência do prazo decadencial do período em que apurado o tributo pudesse obstar a necessidade de comprovação da certeza e da liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo para extinção de outros débitos fiscais.

Deste modo, não prospera a alegação do interessado de não ter que apresentar comprovantes de despesas após o prazo de cinco anos da apuração do saldo negativo.

Nos termos do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, de ressarcimento e de compensação se rege pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Por isso, a teor do art. 16 do dito Decreto, é ônus do interessado juntar à peça de manifestação de inconformidade os documentos com os quais pretende fazer prova de que, sendo titular de crédito, tem direito à compensação.

Na manifestação de inconformidade, o interessado não apresenta elementos de prova que elidam as glosas de despesas e/ou de IRRF, que levaram à conclusão de inexistência de crédito.

A teor do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na compensação tributária, o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

Os valores informados na DIPJ sujeitam-se à comprovação. Uma vez que o interessado alega que teria um valor a ser restituído/compensado, cabe unicamente a ele o ônus da comprovação de que a DIPJ espelha a realidade dos fatos. A prova deve ser feita por meio de documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais, bem como demais documentos que demonstrem as informações neles contidas.

Os recolhimentos antecipados do IRPJ (estimativas) e o IRRF constituem antecipações. Somente após encerrado o período de apuração e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de IRPJ, é que pode restar caracterizado direito líquido e certo, passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos.

A parcela de IRRF confirmada, no valor de R\$117.328,91, foi considerada pela DRF (fl. 150), que, ainda assim, apurou IRPJ a pagar.

Dessa forma, acolhendo as razões de decidir da decisão recorrida, entendo não assistir razão ao recorrente.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-004.836 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15578.000060/2010-45